



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE ALAGOAS

concurso **MPAL**

REVISÃO DE VESPERA



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE ALAGOAS

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Seja muito bem-vindo!

Olá, futuro aprovado no concurso **do Ministério Público do Estado de Alagoas – MPAL!**

Você acaba de baixar a **amostra** do **Revisão de Véspera** para o concurso **do Ministério Público do Estado de Alagoas – MPAL**. O Revisão de Véspera é um material que contempla os principais pontos para que você possa realizar uma revisão assertiva na véspera desse grande dia.

No material completo, você terá acesso à revisão de véspera para o cargo de **Analista do Ministério Público – Área Jurídica**, você terá acesso as seguintes disciplinas da sua prova.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

DISCIPLINAS
Língua Portuguesa
Noções de Legislação
Direito Constitucional
Direito Administrativo
Direito Penal
Direito Processual Penal
Direito Civil
Direito Processual Civil

No material completo, você terá acesso à revisão de véspera para o cargo de **Técnico do Ministério Público** você terá acesso as seguintes disciplinas da sua prova.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Caso tenha qualquer dúvida, você pode entrar em contato conosco enviando seus questionamentos para o suporte: suporte@cadernomapeado.com.br e [WhatsApp](#).

[Clique aqui para ter acesso ao material completo](#)

Bons Estudos!

Rumo à aprovação!!



LÍNGUA PORTUGUESA

COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS

1) Introdução

Fala, futuro aprovado!

Chegou a hora de estudarmos um tema muito importante do seu edital:

Compreensão e Interpretação de Textos

A interpretação de texto é, sem dúvida, um dos temas mais estratégicos para quem deseja alcançar a aprovação em concursos públicos organizados pela banca. Nesta etapa da sua preparação, você desenvolverá habilidades fundamentais que vão muito além da simples leitura: aprenderá a compreender, analisar, inferir e julgar informações com precisão.

Nosso objetivo aqui é construir com você uma base sólida para interpretar textos de forma segura, consciente e alinhada às exigências da banca.

Ao longo deste estudo, abordaremos:

A diferença entre **compreender** e **interpretar** um texto;

Estratégias práticas para **ler com eficiência** e localizar rapidamente as ideias principais e secundárias;

Os **tipos de leitura** que a prova exige: literal, inferencial e crítica;

Os **elementos de coerência textual** que garantem a progressão lógica das ideias;

Os **elementos de coesão textual**, como referenciação, substituição e repetição, essenciais para a estrutura interna do texto;

A identificação e interpretação das principais **figuras de linguagem** que aparecem nas provas;

A análise da **intenção do autor** e da **finalidade do texto**;

Como o **título, a introdução e a conclusão** orientam a interpretação;

E, por fim, as **pegadinhas clássicas do BANCA** — para que você saiba exatamente onde a banca tenta induzir o erro e como evitá-lo.

Todo o conteúdo foi elaborado com base em um rigor técnico de alto padrão, focado exclusivamente no seu edital e fundamentado nas obras de referência da Língua Portuguesa mais atualizadas e respeitadas no meio acadêmico.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Lembre-se: Interpretar não é apenas ler, é **pensar estrategicamente**. E é essa habilidade que vamos treinar juntos daqui em diante.

Vamos começar?

2) Conceito de compreensão e de interpretação

2.1) Compreensão e interpretação: definições essenciais

Quando falamos em interpretação de textos, é fundamental entender que **compreender** e **interpretar** não são sinônimos perfeitos. Embora relacionados, eles representam **processos diferentes** dentro da leitura.

Compreender é o ato de **captar o que está literalmente expresso** no texto. É entender a mensagem tal como foi escrita, sem adicionar julgamentos pessoais ou inferências além do que o autor expôs.

Interpretar, por outro lado, é **ir além daquilo que está dito**. Interpretar exige do leitor uma ação de reflexão, análise e, muitas vezes, de reconstrução do sentido a partir de elementos explícitos e implícitos no texto.

2.2) Diferenças entre compreender e interpretar

Podemos resumir assim:

COMPREENSÃO	INTERPRETAÇÃO
Captar o conteúdo explícito do texto.	Atribuir sentidos, analisar e inferir informações.
Baseada no que está diretamente escrito.	Baseada no que pode ser concluído ou deduzido.
Respostas objetivas.	Respostas mais subjetivas, exigindo análise crítica.

Hora de aprender com exemplos práticos

Texto: "João saiu de casa às 7h e chegou ao trabalho às 8h."

Pergunta de Compreensão: Que horas João saiu de casa?

Resposta: Às 7h. (Informação literal.)

Pergunta de Interpretação: O que se pode inferir sobre a distância entre a casa de João e seu trabalho?

Resposta: Provavelmente é uma distância significativa, considerando o tempo de deslocamento (inferência).

2.3) Objetivos de cada processo de leitura

A compreensão tem como objetivo garantir que o leitor consiga captar corretamente a mensagem principal do texto, bem como identificar os detalhes explícitos apresentados pelo autor. É um processo que exige atenção direta às informações escritas, sem a necessidade de interpretar sentidos ocultos ou realizar inferências.

Já a interpretação vai além da leitura literal. Seu objetivo é desenvolver no leitor a capacidade crítica de analisar o texto, identificar as intenções do autor, relacionar ideias e deduzir significados que nem sempre estão expressos de maneira clara. Interpretar exige que o leitor estabeleça conexões e reflita sobre o que está nas entrelinhas.

Nas provas elaboradas pela BANCA, ambos os processos — compreensão e interpretação — são cobrados de forma intensa. Questões de compreensão exigem atenção rigorosa ao conteúdo literal, enquanto questões de interpretação exigem uma inferência cuidadosa, baseada no que foi dito, sem extrapolar informações ou inserir opiniões pessoais.

DOMÍNIO DA ESTRUTURA MORFOSSINTÁTICA DO PERÍODO

1) Introdução

Estudaremos agora a teoria referente ao tema de classes de palavras, tema muito importante para os estudos para o seu concurso:

5 Domínio da estrutura morfossintática do período. 5.1 Emprego das classes de palavras. 5.2 Relações de coordenação entre orações e entre termos da oração. 5.3 Relações de subordinação entre orações e entre termos da oração. 5.4 Emprego dos sinais de pontuação. 5.5 Concordância verbal e nominal. 5.6 Regência verbal e nominal. 5.7 Emprego do sinal indicativo de crase. 5.8 Colocação dos pronomes átonos.

O estudo da estrutura morfossintática do período é essencial para quem deseja interpretar e produzir textos com clareza, lógica e correção gramatical — e é justamente por isso que esse conteúdo aparece com frequência nas provas da banca BANCA. O domínio morfossintático exige que o candidato compreenda não apenas as classes gramaticais e suas formas (morfologia), mas também as funções que essas palavras exercem dentro das frases (sintaxe), além da relação entre as orações que compõem um período.

Dentro desse tema, o edital abrange desde relações entre orações coordenadas e subordinadas, passando pelo emprego correto da pontuação, até conteúdos como concordância verbal e nominal, crase e colocação dos pronomes átonos — todos cobrados em questões que testam não só o conhecimento das regras, mas também a capacidade de análise contextual do candidato. Por isso, neste material, vamos abordar de forma clara e estruturada todos esses tópicos, com explicações, exemplos e comentários focados no estilo da banca.

2) Domínio da estrutura morfossintática do período

Domínio da estrutura morfossintática do período é a habilidade de entender como as palavras se organizam dentro das orações e como essas orações se relacionam dentro de um período — ou seja, em uma frase completa.

Em termos simples:

Morfossintaxe é a união da morfologia (a forma das palavras, como substantivo, verbo, pronome) com a sintaxe (a função que essas palavras exercem na frase).

Período é a frase com sentido completo, formada por uma ou mais orações.

O que isso significa na prática?

Significa que, para dominar esse conteúdo, você precisa:

Reconhecer os termos essenciais da oração, como sujeito e predicado.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Entender a função de cada termo na estrutura da frase, como objeto direto, adjunto adverbial, predicativo etc.

Saber diferenciar orações coordenadas e subordinadas, identificando a relação lógica entre elas (adição, causa, consequência, condição...).

Aplicar corretamente os sinais de pontuação que ajudam a marcar essas relações.

Evitar erros de paralelismo e concordância entre as orações.

Exemplo:

Frase 1: Pedro estuda muito. → período simples (uma só oração).

Frase 2: Pedro estuda muito e Maria trabalha o dia todo. → período composto por coordenação (duas orações ligadas por “e”).

Frase 3: Pedro estuda muito porque quer passar no concurso. → período composto por subordinação (oração subordinada causal).

Esse domínio é muito cobrado em concursos, especialmente pela banca BANCA, que costuma testar se o candidato reconhece as estruturas e entende os efeitos de sentido causados por alterações na forma da frase.

3) Frase, oração e período

Para entender a morfossintaxe de um período, é essencial dominar os conceitos que formam a base da análise sintática. Muitas vezes, o aluno já ouviu falar em **frase, oração e período**, mas confunde esses elementos. Vamos esclarecer:

a) Frase

É todo enunciado com sentido completo, podendo ou não conter verbo.

Exemplo com verbo: Chegou atrasado.

Exemplo sem verbo: Silêncio!

Toda oração é uma frase, mas nem toda frase é uma oração.

b) Oração

É o enunciado que gira em torno de um verbo ou locução verbal.

Exemplo: Ele correu muito ontem. → Há uma oração, pois há um verbo (“correu”).

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Cada verbo (ou locução verbal) indica uma oração no período.



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

LEI Nº 13.105/2015 – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC

A Lei nº 13.105/15 institui o Código de Processo Civil.

PARTE GERAL

O CPC/2015 foi dividido em **duas partes: Geral e Especial**, sendo que iniciaremos agora o estudo dos temas da parte geral.

LIVRO I: DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO: DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

Capítulo I: Das Normas Fundamentais do Processo Civil

Art. 1º. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as **normas fundamentais** estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Comentário:

Algumas das normas tidas como fundamentais no CPC já eram previstas na Constituição Federal. Dentre as normas constitucionais diretivas do processo, destacam-se:

Isonomia material

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)

Inafastabilidade da Jurisdição

Art. 5º, XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Juiz natural

Art. 5º, XXXVII – não haverá júízo ou tribunal de exceção;

Devido Processo Legal

Art. 5º, LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Contraditório e ampla defesa	Art. 5º, LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
Publicidade	Art. 5º, LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
Razoável duração do processo	Art. 5º, LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;
Motivação das decisões	Art. 93, X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

Dentre as normas fundamentais acima indicadas, cabe destacar a do devido processo legal, que segundo Fredie Didier, pode ser dividido em formal ou material, conforme exposto a seguir:

Formal ou procedimental (procedural due process ou devido processo legal em sentido processual)	Exige o respeito a um conjunto de garantias processuais mínimas. Evidencia uma preocupação com a tutela processual, de modo que todos os cidadãos devem ter o direito de processar e ser processados de acordo com garantias processuais predeterminadas. Compreende todas as normas processuais fundamentais delineadas no modelo constitucional de processo.
Material ou substancial (substantive due process ou devido processo legal em sentido material)	É uma forma de controle de conteúdo das decisões. Se o processo tem seu trâmite garantido por impulso oficial até o provimento final com uma sentença ou acórdão, daí é de se concluir que há devido processo legal se essa decisão é devida/adequada, leia-se: proporcional e razoável.

Art. 2º O processo **começa por iniciativa da parte** e se **desenvolve por impulso oficial**, **salvo as exceções** previstas em lei.

Comentário:

A primeira parte do texto concretiza o princípio da demanda, de maneira que, como regra, a atuação jurisdicional depende do exercício do direito de ação.

Ao juiz **não** cabe, **em regra, instaurar o processo de ofício**, ou seja, sem requerimento da parte, havendo necessidade de provocação da jurisdição para a formação da relação jurídico-processual. Do ponto de vista instrumental, essa provocação é feita pela petição inicial.

Excepcionando tal regra, é possível que certos procedimentos se iniciem de ofício, desde que haja previsão expressa em lei. No CPC é possível citar como exceção:

Art. 712 do CPC (restauração de autos); e

Art. 738 do CPC (arrecadação de herança jacente).

O mesmo dispositivo também preceitua que, uma vez iniciado o processo, ele pode se desenvolver por "impulso oficial". Isso significa que, após o início do processo pela iniciativa da parte interessada, o próprio sistema judicial pode tomar medidas para que o processo avance, como designar audiências, emitir notificações ou tomar outras ações necessárias para garantir que o processo siga seu curso.

Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional **ameaça ou lesão a direito**.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Comentário:

Também previsto no art. 5º, XXXV, da CF, preconiza este princípio que o Estado, a quem a Constituição outorgou o poder de solucionar os litígios em caráter definitivo, não pode delegar ou se recusar a exercer essa função.

O jurisdicionado tem direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva. Este direito se exerce por intermédio da propositura de ação.

Segundo Rinaldo Mouzalas, a inafastabilidade é um princípio dirigido aos Poderes **Legislativo** (que não deve editar leis que impeçam ou dificultem esse acesso), ao **Executivo** (já que seus representantes não devem adotar políticas que impeçam ou dificultem o amplo acesso ao Judiciário) e ao **Judiciário** (devendo o juiz dar a correspondente e efetiva resposta ao objeto litigioso do processo).

Salienta-se que a inafastabilidade se dá apenas nos casos de ameaça ou lesão a direito. Inexistindo estas situações, configura-se ausência de interesse processual. Ademais, a redação do artigo 3º do CPC fala em apreciação jurisdicional, trazendo conteúdo mais amplo que o da Constituição Federal, que se restringe a “apreciação do Poder Judiciário”.

Na perspectiva do CPC de 2015, a arbitragem, a conciliação e a mediação passaram a ser métodos adequados de solução de litígios (**Adequate Dispute Resolution**).


Dessa forma, o CPC reconhece que a forma adequada para a solução do conflito pode não ser a jurisdicional, implicando o chamado **sistema multiportas ou multi-door courthouse**.

Importante!

Um tema que pode ser cobrado em sua prova diz respeito à chamada **teoria dos custos dos direitos**, a qual foi pensada pelos autores **Stephen Holmes e Cass Sustein** na obra *The cost of rights* (“O custo dos direitos”), e que propõe uma **análise econômica do Direito**.

Para os referidos autores, o direito nasce a partir de sua previsão orçamentária: antes disso, não há direito a ser vindicado, pois o Estado não pode proteger direitos sem recursos.

Não obstante a presença de tal teoria (que tem sido objeto de cobrança em concursos) o STF já se posicionou no sentido de que a teoria dos custos dos direitos não poderia ser aplicada para legitimar o injusto inadimplemento de deveres estatais de prestação constitucionalmente impostos ao Poder Público. Nesse sentido:

 “(...) O papel do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas instituídas pela Constituição e não efetivadas pelo Poder Público – A fórmula da reserva do possível na perspectiva da teoria dos custos dos direitos: impossibilidade de sua invocação para legitimar o injusto inadimplemento de deveres estatais de prestação constitucionalmente impostos ao Poder Público – A teoria da “restrição das restrições” (ou da “limitação das limitações”) – Caráter cogente e vinculante das normas constitucionais, inclusive daquelas de conteúdo programático, que veiculam diretrizes de políticas públicas, especialmente na área da saúde (CF, arts. 6º, 196 e 197)” (ARE 745745 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, julgado em 02/12/2014)

Art. 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Comentário:

Esse dispositivo do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que as partes em um processo judicial têm o direito de obter, dentro de um prazo razoável, uma resolução completa do mérito, incluindo as ações necessárias para garantir a satisfação do direito reconhecido.

Além disso, o mesmo artigo enfatiza a necessidade de uma solução integral do mérito, ou seja, o julgamento deve resolver a questão de forma abrangente.

Nos dizeres de Fredie Didier Jr, respeitadas as circunstâncias de cada caso, devem ser observados três critérios para que se determine se a duração do processo é, ou não, razoável: a) a complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo; c) a atuação do órgão jurisdicional.

Deve-se levar sempre em mente que a solução de mérito tem prioridade sobre a solução que não é de mérito, ou seja, sempre que for possível ao juiz suprir um vício processual, ele o fará, priorizando o julgamento de mérito da demanda.

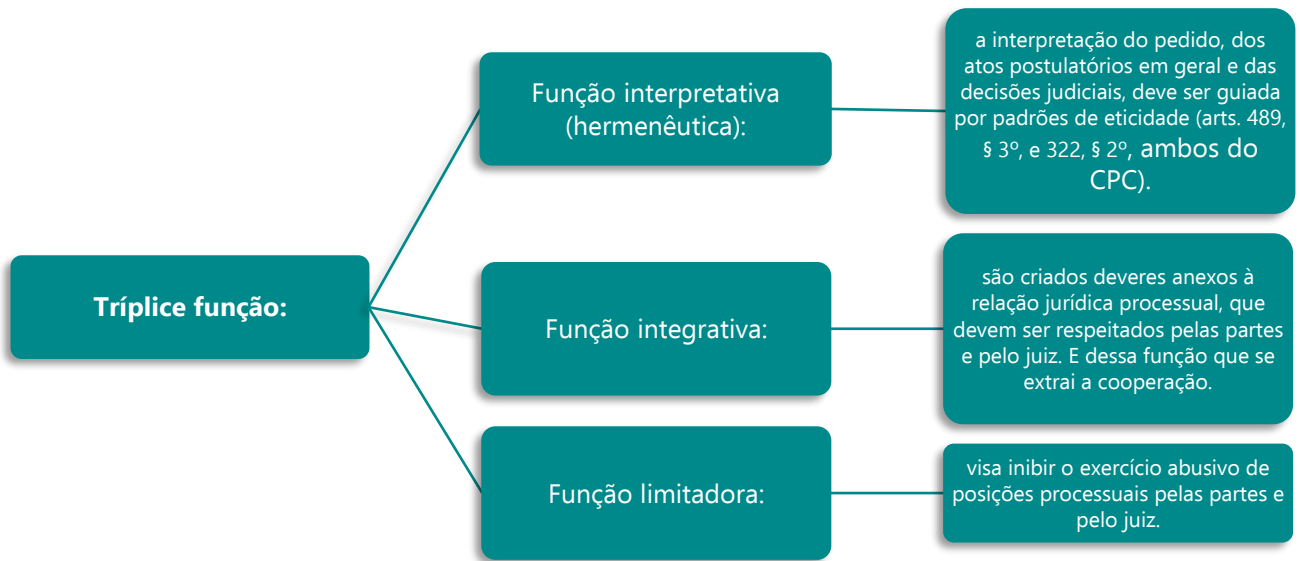
A fim de que isso seja possível, é mandamental que as partes cooperem entre si, tendo o dever de atuar com ética e lealdade, sempre agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios que extingam o processo sem resolução do mérito, bem como cumprindo os deveres mútuos de esclarecimento e transparência.

Art. 5º. Aquela que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Comentário:

O princípio da boa-fé é fundamental para assegurar a integridade e a justiça no âmbito processual. A boa-fé nesse contexto refere-se ao comportamento honesto, leal e transparente das partes envolvidas. Isso significa que todos devem agir com integridade, evitando qualquer conduta que possa prejudicar o andamento justo do processo.

De acordo com Rinaldo Mouzalas, a boa-fé objetiva possui uma tríplice função: a função interpretativa (hermenêutica), a função integrativa e a função limitadora.



Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Comentário:

Decorre da boa-fé objetiva, orientando uma participação ética dentro do processo e implicando a colaboração na identificação das questões de fato e de direito e de abster-se de provocar incidentes desnecessários e procrastinatórios.

A cooperação implica deveres processuais que devem ser respeitados por todos aqueles que atuam no processo, conforme apresentado a seguir:

Deveres	
Esclarecimento:	Obrigação do juiz de esclarecer as partes. Tem duas faces: a) A primeira é a de produzir decisões claras. b) A segunda dimensão é a de o juiz pedir esclarecimento nas situações em que tenha dúvida.
Prevenção:	Segundo Didier, "é variante processual do dever de proteção". Cabe ao magistrado apontar as deficiências postulatórias das partes, para que possam ser supridas. O CPC prevê:

	<p>Art. 321 do CPC. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.</p> <p>Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.</p> <p>Art. 932 do CPC. "(...)</p> <p>Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. "</p>
Consulta (ou de diálogo):	<p>De acordo com Didier, "é variante processual do dever de informar, aspecto do dever de esclarecimento, compreendido em sentido amplo"</p> <p>O art. 10 do CPC estabelece a impossibilidade de o órgão jurisdicional, em qualquer grau de jurisdição, decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha oportunizado a manifestação das partes, mesmo que a matéria possa ser reconhecida de ofício.</p>
Auxílio:	<p>Obrigaç�o do juiz de auxiliar a parte a superar eventuais obst�culos que dificultem ou impeçam o exerc�cio de seus �nus ou deveres processuais. Contudo, n�o pode o juiz suprir defici�ncia t�cnica da parte.</p> <p>Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: III – determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informaç�es em geral relacionadas ao objeto da execuç�o, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razo�vel</p>

Art. 7º.   assegurada  s partes paridade de tratamento em rela o ao exerc cio de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos  nus, aos deveres e   aplica o de sanç es processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contradit rio.

Coment rio:

O art. 7º, por sua vez, estabelece o princ pio da paridade de tratamento entre as partes. Ou seja, garante que todos os envolvidos no processo judicial sejam tratados de maneira justa e equitativa. Este princ pio est  intimamente ligado ao direito ao contradit rio e   ampla defesa, ambos fundamentais para um processo justo.

Isso porque a paridade de tratamento significa que as partes envolvidas devem ter as mesmas oportunidades para exercer seus direitos e faculdades processuais, como apresentar provas, oferecer defesa, apresentar recursos, entre outros.

Sobre isso, Fredie Didier Jr. leciona que a igualdade processual deve observar quatro aspectos:

- a) imparcialidade do juiz (equidistância em relação às partes);
- b) igualdade no acesso à justiça, sem discriminação (gênero, orientação sexual, raça, nacionalidade etc.);
- c) redução das desigualdades que dificultem o acesso à justiça, como a financeira (ex.: concessão do benefício da gratuidade da justiça, arts. 98 a 102 do CPC), a geográfica (ex.: possibilidade de sustentação oral por videoconferência, art. 937, § 4º, do CPC), a de comunicação (ex.: garantir a comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais, nos casos de partes e testemunhas com deficiência auditiva, art. 162, III, do CPC) etc.;
- d) igualdade no acesso às informações necessárias ao exercício do contraditório.

Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Comentário:

De acordo com o dispositivo acima, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz deve levar em consideração os fins sociais e as exigências do bem comum, sempre resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana. Isso quer dizer que o juiz, ao interpretar e aplicar as leis, deve ir além do simples texto legal, considerando valores e princípios fundamentais do sistema jurídico brasileiro.

Quanto à dignidade da pessoa humana, Luiz Guilherme Marinoni ensina que a dignidade da pessoa humana determina a compreensão do processo civil como um meio para tutela dos direitos. Para Marinoni, o processo civil serve para realização dos direitos e para orientação das pessoas a respeito do significado do direito. Além disso, a dignidade da pessoa humana conecta-se com o direito à liberdade e à autonomia privada. Dessa forma, o juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico e conduzir o processo, deve respeitar a liberdade das partes nos seus espaços de autodeterminação, encarando o processo como um meio para tutela de direitos.

O mesmo dispositivo preceitua princípios importantes para a aplicação do ordenamento jurídico, quais sejam: a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Proporcionalidade:	As decisões judiciais devem ser proporcionais ao problema que estão abordando, evitando excessos ou abusos.
Razoabilidade:	As decisões devem ser lógicas e coerentes, evitando arbitrariedades.
Legalidade:	A atuação do juiz deve ser conforme a lei e o ordenamento jurídico.
Publicidade:	Os atos processuais devem ser públicos, assegurando a transparência e permitindo o controle social.
Eficiência:	O processo deve ser conduzido de maneira eficiente, evitando desperdícios de tempo ou recursos.

Quanto ao princípio da legalidade, esclarece Didier que este pode funcionar como norma processual ou como norma de decisão. Como norma processual, observá-lo nada mais é do que aplicar o devido processo legal, em sua dimensão formal. Não existe uma dimensão processual do princípio da legalidade que se distinga da dimensão formal do devido processo legal. Como norma material (ou norma de decisão), o princípio da legalidade impõe que o juiz decida os casos em conformidade com o Direito, com o ordenamento jurídico, e não apenas com base na lei, que é apenas uma de suas fontes.

Art. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I – à tutela provisória de urgência;

II – às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III – à decisão prevista no art. 701 (monitória).

Comentário:

O artigo 9º do Código de Processo Civil (CPC) estabelece o princípio do contraditório, que é um dos pilares do direito processual. Este princípio garante que ninguém será julgado sem antes ter a oportunidade de ser ouvido. Isso significa que, em regra, uma decisão judicial não pode ser proferida contra uma das partes sem que ela tenha sido previamente ouvida.

O princípio do contraditório assegura que as partes em um processo tenham a chance de apresentar sua versão dos fatos, argumentar, apresentar provas e se defender antes que uma decisão seja tomada. Este princípio é essencial para garantir a justiça e a equidade no processo judicial.

O parágrafo único do art. 9º, no entanto, traz algumas exceções em que uma decisão judicial pode ser proferida sem que uma das partes seja ouvida previamente. Essas exceções são justificadas pela urgência ou pela natureza especial da situação. Isso ocorre nas situações de tutela provisória de urgência, tutela da evidência e decisão monitoria.

Exceções em que a decisão judicial pode ser proferida sem ouvir uma das partes:

à tutela provisória de urgência;

às hipóteses de tutela da evidência;

à decisão monitoria.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Comentário:

Este artigo reflete uma garantia fundamental do processo judicial: o contraditório. O princípio do contraditório assegura que todas as partes em um processo tenham a oportunidade de serem ouvidas e de apresentar suas considerações antes que o juiz tome uma decisão. Isso evita decisões surpresa ou tomadas com base em questões que não foram debatidas pelas partes.

Na prática, o art. 10º significa que o juiz deve sempre dar a oportunidade para as partes se manifestarem sobre todos os fundamentos que serão considerados na decisão.

Conforme ensina Didier, o princípio do contraditório pode ser decomposto em duas garantias: Participação (audiência, comunicação, ciência); e Possibilidade de influência na decisão.

A garantia da participação (audiência, comunicação, ciência) é a dimensão formal do princípio do contraditório e possui um viés estático. Trata-se da garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo. Esse é o conteúdo mínimo do princípio do contraditório e concretiza a visão tradicional a respeito do tema. De acordo com esse pensamento, o órgão jurisdicional se restringe a garantir a comunicação dos atos e a consequente possibilidade de as partes falarem e se manifestarem no processo. Portanto, o conteúdo do contraditório formal restringe-se ao binômio: informação + possibilidade de reação.

Ampliando essa noção, a dimensão substancial ou dinâmica do princípio do contraditório se caracteriza pelo poder de influência na formação do convencimento do julgador. Não adianta permitir que a parte simplesmente participe do processo. É necessário que se permita que ela seja

ouvida, mas em condições de poder influenciar a decisão do órgão jurisdicional. Essa dimensão substancial do contraditório impede a prolação de decisão-surpresa; toda questão submetida a julgamento deve passar antes pelo contraditório.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

Comentário:

O artigo 11º do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicos e que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Há uma exceção para os casos em que o processo corre em segredo de justiça, quando a presença é restrita a certas pessoas.

A regra da publicidade significa que os julgamentos e demais atos processuais devem ser acessíveis ao público em geral. Isso garante a transparência do sistema judicial, permitindo o controle social e a fiscalização das decisões judiciais. A publicidade dos julgamentos é um princípio constitucional e um pilar do Estado de Direito.

O art. 11º também exige que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas. Isso significa que o juiz deve explicar as razões que o levaram a tomar determinada decisão, detalhando os argumentos jurídicos e a análise dos fatos. A fundamentação é importante para garantir a transparência e a compreensibilidade das decisões judiciais, permitindo que as partes entendam o raciocínio do juiz e, se necessário, recorram da decisão.

Para Fredie Didier Júnior, a publicidade é direito fundamental que tem, basicamente, duas funções: a de proteger as partes contra juízos arbitrários e secretos (e, nesse sentido, é conteúdo do devido processo legal, como instrumento a favor da imparcialidade e independência do órgão jurisdicional); e a de permitir o controle da opinião pública sobre os serviços da justiça, principalmente sobre o exercício da atividade jurisdicional.

O parágrafo único do dispositivo, contudo, permite exceções ao princípio da publicidade, correspondente aos casos de segredo de justiça. Nessas situações, a presença no julgamento ou acesso ao processo é restrita às partes envolvidas, seus advogados, defensores públicos e Ministério Público. É o que ocorre, por exemplo, em situações que envolvem menores de idade.

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, **preferencialmente**, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do caput:

I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II – o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV – as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V – o julgamento de embargos de declaração;

VI – o julgamento de agravo interno;

VII – as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII – os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX – a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, **exceto** quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I – tiver sua sentença ou acórdão anulado, **salvo** quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II – se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

Comentário:

Em regra, o juiz deve julgar de acordo com a ordem cronológica da conclusão: o processo que primeiro ficar concluso é o que primeiro será julgado. Para Fredie Didier Jr., conclusão do processo é o ato em que o escrivão ou chefe de secretaria (ou outro servidor) certifica que o processo está

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

pronto para a decisão judicial, pois nada mais há para ser feito; por isso, os autos (eletrônicos ou não) são "entregues" (eletronicamente ou não) ao gabinete do juiz, para que ele profira a decisão.



LEI Nº 13.146/15 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)

Adentraremos agora ao estudo do Estatuto da Pessoa com Deficiência, tema muito importante para o seu concurso. Portanto, tenha muito foco e atenção em seu estudo. Vamos lá?!

LIVRO II: PARTE ESPECIAL

TÍTULO I: DO ACESSO À JUSTIÇA

Capítulo II: Do reconhecimento igual perante a lei

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Art. 86. Para emissão de documentos oficiais, não será exigida a situação de curatela da pessoa com deficiência.

Art. 87. Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – LEI Nº 8.078/90

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), instituído pela Lei nº 8.078/90, é uma das principais ferramentas de proteção ao consumidor no Brasil. Criado em resposta à crescente complexidade das relações de consumo, o CDC estabelece um conjunto de normas que visam assegurar a transparência, a segurança, e a equidade nas interações entre consumidores e fornecedores.

Desde sua promulgação, o CDC tem desempenhado um papel fundamental na defesa dos direitos dos consumidores, promovendo o equilíbrio nas relações de consumo e assegurando que os interesses dos consumidores sejam respeitados em todas as etapas da aquisição de produtos e serviços.

TÍTULO III: DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

Capítulo II: Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 92. O Ministério Público, se **não** ajuizar a ação, atuará sempre como **fiscal da lei**.

Parágrafo único. (Vetado)

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Comentário:

Em casos de danos causados ao consumidor, a justiça local é a responsável por julgar a causa, exceto quando a competência for da Justiça Federal. Se o dano for de âmbito local, a ação deve ser movida no local onde o dano ocorreu ou deveria ter ocorrido. Já nos casos em que o dano atinge uma região maior, como nacional ou regional, a ação pode ser ajuizada na capital do estado ou no Distrito Federal.

Se houver mais de um foro competente, aplica-se o que está previsto no Código de Processo Civil para determinar qual foro deve ser escolhido. Isso garante que o consumidor tenha um local

apropriado para buscar reparação de danos, facilitando o acesso à justiça e garantindo que a ação seja julgada no lugar mais relevante para o caso.

Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 96. (Vetado)

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Parágrafo único. (Vetado)

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 99. Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao fundo criado pela Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 100. Decorrido o prazo de **um ano** sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

Capítulo III: Das Ações de Responsabilidade do Fornecedor de Produtos e Serviços

Art. 101. Na ação de **responsabilidade civil** do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

Art. 102. Os legitimados a agir na forma deste código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação distribuição ou venda, ou a determinar a alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.

NOÇÕES DE LEGISLAÇÃO

LEI Nº 5.247/1991 – REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE ALAGOAS

A Lei nº 5.247/1991, conhecida como Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas, estabelece as normas gerais que regem o vínculo entre os servidores públicos civis e o Estado de Alagoas.

Ela aborda questões como os direitos e deveres dos servidores, regime disciplinar, formas de ingresso no serviço público, remuneração, jornada de trabalho, entre outros aspectos relevantes para a relação entre o Estado e seus funcionários. A lei tem como objetivo principal garantir a eficiência e a legalidade na administração pública, bem como assegurar os direitos e prerrogativas dos servidores estaduais.

TÍTULO I: DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais.

Art. 2º Adotar-se-ão, para os efeitos desta Lei, as definições a saber:

I – função é o conjunto de atribuição e responsabilidades comestíveis a uma categoria funcional ou individualmente a determinado agente da Administração, em caráter permanente ou transitório;

II – cargo é um centro unitário e invisível de competências criado por lei, com denominação própria e em número certo hierarquicamente localizado na estrutura organizacional do serviço público;

III – Servidor Público Civil é quem, legalmente investido em cargo público civil da administração direta, autarquia e fundacional pública, mantém com o ente estatal relação de trabalho de natureza profissional, sob vínculo de dependência hierárquica;

IV – Regime Jurídico Único é o conjunto de normas que disciplinam as relações de trabalho dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional pública, definindo-lhes os direitos, responsabilidade e deveres.

Conceitos

Função	É o conjunto de atribuição e responsabilidades comestíveis a uma categoria funcional ou individualmente a determinado agente da Administração, em caráter permanente ou transitório.
---------------	--

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Cargo	É um centro unitário e invisível de competências criado por lei, com denominação própria e em número certo hierarquicamente localizado na estrutura organizacional do serviço público.
Servidor Público Civil	É quem, legalmente investido em cargo público civil da administração direta, autarquia e fundacional pública, mantém com o ente estatal relação de trabalho de natureza profissional, sob vínculo de dependência hierárquica.
Regime Jurídico Único	É o conjunto de normas que disciplinam as relações de trabalho dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional pública, definindo-lhes os direitos, responsabilidade e deveres.

Art. 3º Os cargos públicos civis são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de investidura estabelecidas na lei.

Art. 4º É **vedada** a prestação de serviços gratuitos salvo nos casos expressamente previstos na lei.

TÍTULO II: DO REGIME FUNCIONAL

Capítulo I: Do Ingresso

Secção I: Disposições Gerais

Art. 5º São **requisitos** básicos para ingresso no serviço público:

I – a **nacionalidade brasileira**;

II – o gozo dos **direitos políticos**;

III – a **quitação** com as obrigações **militares** e **eleitorais**;

IV – o **nível de escolaridade** exigido para o exercício do cargo;

V – a idade mínima de **18 (dezoito) anos**;

VI – **aptidão física e mental**.

Comentário:

30

O artigo 5º da Lei define os requisitos básicos para que uma pessoa possa ingressar no serviço público estadual. Primeiramente, o inciso I exige a nacionalidade brasileira. Esse requisito garante que apenas cidadãos brasileiros possam ocupar cargos públicos, reforçando a ideia de que o serviço público deve ser conduzido por aqueles que têm um compromisso direto com o país e suas leis.

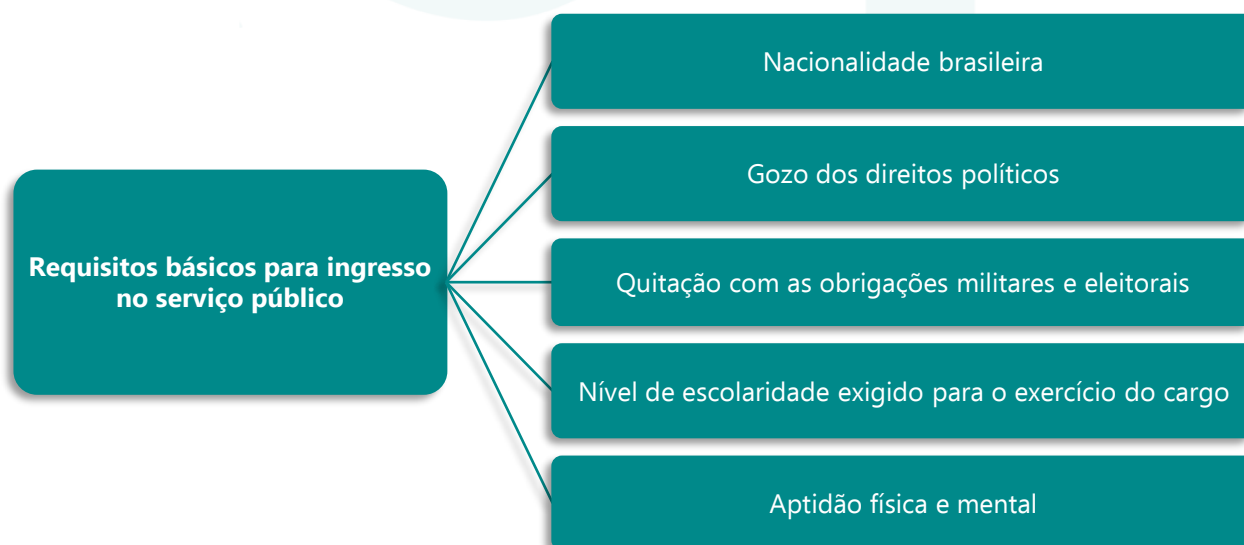
O inciso II trata do gozo dos direitos políticos. Isso significa que o candidato deve estar em pleno exercício de seus direitos civis e políticos, como votar e ser votado. Esse requisito assegura que apenas pessoas que não estejam impedidas de exercer suas responsabilidades cívicas, por exemplo, por condenações criminais que suspendam esses direitos, possam assumir funções públicas.

No inciso III, exige-se a quitação com as obrigações militares e eleitorais. Para os homens, isso inclui a apresentação do certificado de reservista ou de dispensa de incorporação, comprovando que estão em dia com o serviço militar obrigatório.

O inciso IV estabelece a necessidade de possuir o nível de escolaridade exigido para o cargo. Cada função pública tem um conjunto específico de habilidades e conhecimentos necessários, e a escolaridade mínima é um reflexo disso. Dessa forma, o candidato deve comprovar que tem a formação educacional correspondente ao que o cargo demanda, seja ensino fundamental, médio, técnico ou superior.

O inciso V define a idade mínima de 18 anos para ingressar no serviço público. Esse requisito garante que o candidato tenha atingido a maioridade civil, podendo assim responder plenamente por seus atos e assumir as responsabilidades inerentes ao cargo público.

Por fim, o inciso VI exige aptidão física e mental. Para garantir que os servidores públicos possam desempenhar suas funções de maneira eficiente e sem comprometer a sua saúde ou a de terceiros, é necessário comprovar que possuem as condições físicas e psicológicas adequadas para o trabalho.



§ 1º A natureza das atribuições de cargo determinado pode justificar a exigência de outros requisitos específicos, desde que estabelecidos em lei.

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição a concurso público para provimento de cargo cujas atribuições estejam aptas a exercer, sendo-lhes reservadas até **20% (vinte por cento)** das vagas oferecidas.

Art. 6º O provimento inicial dos cargos públicos far-se-á mediante ato de autoridade competente de cada Poder, completando-se a investidura com a **posse**.

Art. 7º A **nomeação** é a **forma originária** de provimento dos cargos públicos.

Art. 8º São **formas derivadas** de provimento de cargo público:

I – promoção;

II – ascensão;

III – transferência;

IV – readaptação;

V – reversão;

VI – reintegração;

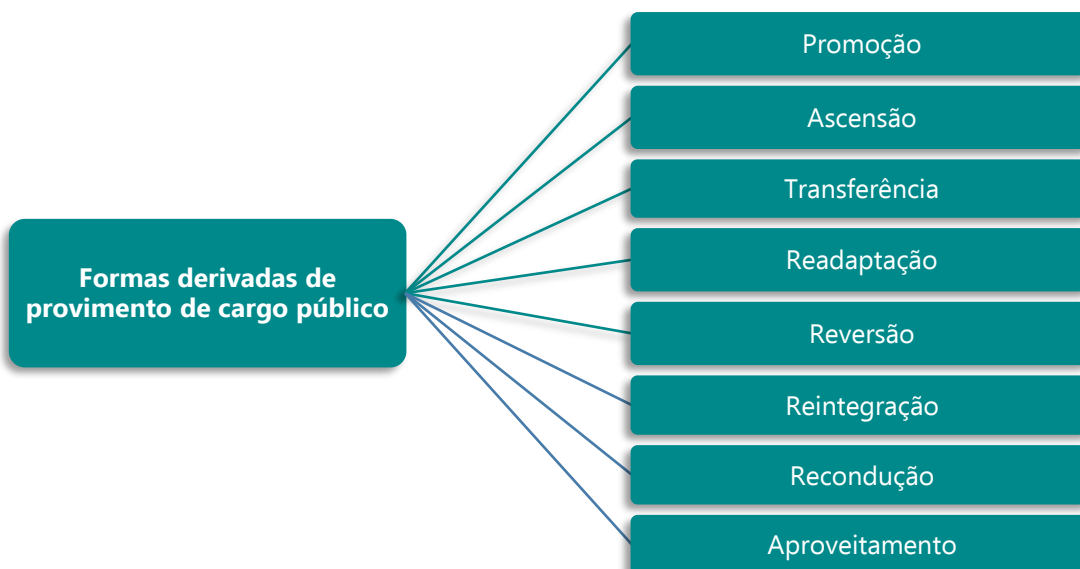
VII – recondução;

VIII – aproveitamento.

Comentário:

A nomeação é a forma originária de provimento porque é a maneira inicial e principal de ingresso no serviço público. Já as formas derivadas de provimento de cargo público são as maneiras pelas quais um servidor pode mudar sua situação funcional sem que isso signifique um novo ingresso no serviço público. São elas: promoção, ascensão, transferência, readaptação, reversão, reintegração, recondução e aproveitamento.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)



Seção II: Da Nomeação

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I – em caráter **efetivo**, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II – em **comissão**, para cargo de confiança, de livre provimento e exoneração.

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira da administração pública estadual e seus regulamentos.

LEI Nº 6.306, DE 12 DE ABRIL DE 2002.

Dispõe sobre a Organização Administrativa do Ministério Público do Estado de Alagoas e dá outras providências.

Capítulo I: Da Estrutura Organizacional

Art. 1º A **estrutura básica organizacional** do Ministério Público no Estado de Alagoas é a definida nesta Lei, observado o que dispõe o art. 7º da Lei Complementar nº 15, de 22 de novembro de 1996.

§ 1º São **órgãos** de administração superior a Procuradoria-Geral de Justiça, o Colégio de Procuradores de Justiça, o Conselho Superior do Ministério Público e a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 2º São órgãos de administração e execução intermediária as Procuradorias de Justiça e as Promotorias de Justiça.

§ 3º São órgãos de execução o Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, o Colégio de Procuradores de Justiça, o Conselho Superior do Ministério Público, os Procuradores de Justiça e os Promotores de Justiça.

§ 4º São órgãos auxiliares os Centros de Apoio Operacional, o Centro de Formação e Aperfeiçoamento Funcional, a Comissão de Concurso, a Coordenação de Estágios e as unidades de apoio técnico e administrativo.

Comentário:

CLASSIFICAÇÃO	ÓRGÃOS
Órgãos de Administração Superior	Procuradoria-Geral de Justiça; Colégio de Procuradores de Justiça; Conselho Superior do Ministério Público; Corregedoria-Geral do Ministério Público
Órgãos de Administração e Execução Intermediária	Procuradorias de Justiça; Promotorias de Justiça
Órgãos de Execução	Gabinete do Procurador-Geral de Justiça; Colégio de Procuradores de Justiça; Conselho Superior do Ministério Público; Procuradores de Justiça; Promotores de Justiça
Órgãos Auxiliares	Centros de Apoio Operacional; Centro de Formação e Aperfeiçoamento Funcional; Comissão de Concurso; Coordenação de Estágios; Unidades de apoio técnico e administrativo

Art. 2º As unidades integrantes dos órgãos de que trata o artigo precedente são as definidas no Anexo I a esta Lei.

Art. 3º O organograma do Ministério Público é o definido no Anexo V incluso.

Capítulo II: Das Atribuições, Coordenações E Direções

Art. 4º As incumbências dos órgãos que integram a Procuradoria-Geral de Justiça, o Colégio de Procuradores de Justiça, o Conselho Superior do Ministério Público e a Corregedoria-Geral do Ministério Público, bem como as atribuições dos seus titulares, serão definidas nos respectivos Regimentos Internos.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Procuradoria-Geral de Justiça será expedido mediante ato normativo do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 5º A **orientação**, a **coordenação** e a direção das atividades dos órgãos adiante especificados incumbirão:

I - das Procuradorias de Justiça - a Procuradores de Justiça escolhidos pelos membros das respectivas Procuradorias de Justiça e designados pelo Procurador-Geral de Justiça;

II - dos Centros de Apoio Operacional, do Centro de Formação e Aperfeiçoamento Funcional, da Coordenação de Estágios, da Biblioteca e do Memorial - a Procuradores ou Promotores de Justiça de 3ª entrância, de livre escolha e designação pelo Procurador-Geral de Justiça;

III - da Secretaria-Geral e da Assessoria da Corregedoria-Geral do Ministério Público - a Promotores de Justiça de 3ª entrância, indicados pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e designados pelo Procurador-Geral de Justiça;

IV - da Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça e da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público - a Promotores de Justiça de 3ª entrância, de livre escolha e designação pelo Procurador-Geral de Justiça;

Art. 6º A Chefia de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça é órgão de assessoramento do Procurador-Geral, no tocante à superintendência administrativa que a ele compete, e será dirigida por profissional com formação de nível superior, nomeado em comissão, de livre escolha e designação pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 7º A Assessoria de Gabinete é unidade de assessoramento imediato do Procurador-Geral de Justiça, relativamente às funções do gabinete deste, e compõe-se de três (03) auxiliares nomeados em comissão.

Art. 8º A Assessoria Técnica do Procurador-Geral de Justiça é composta de até seis (06) integrantes, Procuradores ou Promotores de Justiça, designados livremente pelo Chefe da Instituição para o desempenho de assessoramento jurídico superior do Procurador-Geral, auxiliando-o nas questões genéricas de direito, salvo as que versem sobre matéria administrativa.

Art. 9º A Assessoria Militar, responsável pela segurança da instituição e ligada diretamente ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, é chefiada por Oficial Superior da Ativa, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça e nomeado pelo Governador do Estado.

Art. 10. Os Centros de Apoio Operacional são coordenações de apoio em áreas especializadas, com atribuições meramente administrativas, destinados a auxiliarem os órgãos de execução do Ministério Público.

Art. 11. O Centro de Formação e Aperfeiçoamento Funcional é uma unidade de instrução submetida à regulamentação pelo Conselho Superior do Ministério Público, responsável pela realização de cursos de aperfeiçoamento funcional e outras atividades afins, objetivando o aprimoramento profissional e cultural dos membros do Ministério Público, de seus auxiliares e funcionários.

Art. 12. À Comissão de Concurso cumpre a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, sendo escolhida pelo Conselho Superior do Ministério Público dentre os Procuradores de Justiça, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil na sua composição, e presidida pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 13. Caberá à Coordenação de Estágios organizar, orientar, dirigir, e supervisionar os estágios remunerados ofertados pelo Ministério Público, por período nunca superior a dois anos, a universitários matriculados nos dois últimos anos do Curso de Direito, oficial ou reconhecido, observadas as normas regulamentares pertinentes expedidas pelo Conselho Superior do Ministério Público, que inclusive disporão sobre os procedimentos seletivos, as normas disciplinares e os critérios de avaliação pertinentes.

Art. 14. As Procuradorias e Promotorias de Justiça constituem unidades administrativas compostas de membros do Ministério Público de instância respectiva e seus funcionários, destinando-se a dar suporte à atividade-fim ministerial.

Capítulo III: Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 15. O Quadro de Carreiras, Cargos e Funções dos Serviços Auxiliares de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público terá a estrutura definida nos Anexos II, III e IV desta Lei, observada a classificação e respeitados os quantitativos e os padrões remuneratórios ali estabelecidos.

Parágrafo único. Ficam extintos os cargos permanentes e comissionados ora existentes na estrutura da Procuradoria-Geral de Justiça, não elencados nos anexos de que trata este artigo.

Art. 16. Ficam instituídas, constituindo-se unidades componentes do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça:

I - uma Consultoria Jurídico-Administrativa, dirigida por bacharel em Direito com experiência mínima de dois (02) anos de exercício da advocacia, nomeado em comissão, encarregada de prestar assessoramento jurídico superior ao Procurador-Geral de Justiça e responsável pela resposta a consultas e pela emissão de pareceres de ordem técnico administrativa;

II - uma Assessoria de Imprensa, dirigida por profissional com habilitação universitária em Jornalismo, nomeado em comissão, incumbida da organização, orientação e direção dos trabalhos de coleta de informações, redação de notícias, comentários, artigos e comunicações oficiais de interesse do Ministério Público, para divulgação na imprensa, e responsável pela difusão da ação e atuação ministeriais e pelas relações do Procurador-Geral de Justiça com os meios de comunicação, além de outros serviços intelectuais correspondentes à editoração de jornais, revistas, boletins, periódicos e programas televisivos de interesse da Instituição;

III - uma Assessoria Especial, exercida por profissional com habilitação universitária em Letras, nomeado em comissão, a que cumprirá o desenvolvimento de atividades pertinentes à revisão e redação final de atos e documentos que lhe sejam submetidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 17. Ficam transformadas:

I - a Secretaria-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça em Diretoria-Geral do Ministério Público, competindo-lhe exercer a direção, a coordenação, a supervisão e a fiscalização dos serviços de apoio técnico e administrativo da instituição, atividades que serão administradas pelo Diretor-Geral do Ministério Público, cargo privativo de profissional graduado em Direito ou Administração, nomeado, em comissão, pelo Procurador-Geral de Justiça;

II - a Diretoria de Documentação e Informática da Procuradoria-Geral de Justiça em Centro de Gerenciamento de Informática, destinado a gerenciar as atividades de informática na instituição, determinando a política, avaliando sistemas, realizando consultorias, pesquisas e dando suporte a treinamento, dirigido por profissional com habilitação universitária em Ciência da Computação, Sistemas de Informação, Análise de Sistemas ou Gestão de Sistemas de Informação, ou em Engenharia, Administração e Economia com especialização em gestão de sistemas de informação, nomeado, em comissão, pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 18. Para a composição dos Gabinetes dos Procuradores de Justiça serão designados dois (02) Assessores Administrativos, da confiança dos Procuradores de Justiça, nomeados, em comissão, pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Os servidores lotados nas unidades setoriais de que trata este artigo prestarão serviços auxiliares nos Gabinetes do Procurador-Geral de Justiça e do seu substituto ou nas Procuradorias de Justiça Cível ou Criminal, sempre que o Procurador de Justiça, em cujo gabinete têm exercício, for designado para dirigir as atividades de qualquer desses órgãos.

Art. 19. O Procurador-Geral de Justiça designará auxiliares para compor os órgãos mencionados no art. 1º desta Lei e as unidades que os integram, em número necessário à execução de suas atividades, os quais serão recrutados dentre os servidores do Ministério Público, podendo requisitar os serviços temporários de servidores dos órgãos e entidades da Administração Estadual, direta e indireta, incluídas as fundações públicas, para a realização de atividades específicas.

Art. 20. O reajuste dos vencimentos dos servidores do Ministério Público será efetuado na mesma época e percentuais nunca inferiores aos concedidos aos servidores do Estado.

Art. 21. Os benefícios decorrentes desta Lei são extensivos aos proventos dos inativos do Quadro de Carreiras de Serviços Auxiliares de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Art. 22. O provimento de cargos de que trata o art. 16 desta Lei apenas ocorrerá desde que existentes recursos orçamentários próprios consignados na Lei de Meios e suficientes ao atendimento dos dispêndios emergentes.

Art. 23. Os atuais ocupantes de cargos permanentes da estrutura dos Serviços Auxiliares de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público, independentemente do grau de progressão horizontal que tenham alcançado, permanecerão submetidos ao regime jurídico estatutário e enquadrados nas categorias funcionais a que já pertençam, observados os critérios de classificação funcional e padrões remuneratórios definidos nesta Lei.

Comentário:

TEMA	REGRA
Designação de auxiliares	Pelo Procurador-Geral
Requisição de servidores	Possível, inclusive da Adm. Estadual
Reajuste de vencimentos	Mesma época e nunca inferior ao do Estado
Extensão aos inativos	Benefícios estendidos
Provimento de cargos	Condicionado a recursos orçamentários
Regime jurídico	Manutenção do regime estatutário

LEI COMPLEMENTAR Nº 15/96 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Alagoas.

LIVRO I: DA ESTRUTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TÍTULO I: DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

Capítulo I: Dos Princípios Institucionais

Art 1º - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único - São **princípios institucionais** do Ministério Público: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

O MP é uma instituição **independente**.

Não é o "quarto poder" da República.

Não é um ente federativo (como a União, Estados, DF e Municípios).

Não é um órgão (mas sim uma **organização** que tem órgãos internos).

Art. 2º - Ao Ministério Público é **assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira**, cabendo-lhe, especialmente:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

V - propor ao Poder legislativo a criação e a extinção dos cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros;

VI - propor ao Poder Legislativo a criação e extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;

VII - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;

VIII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos de carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

IX - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça;

X - compor os órgãos de administração;

XI - elaborar seus regimentos internos;

XII - exercer outras atribuições decorrentes de sua autonomia.

§ 1º - O Ministério Público instalará seus órgãos e serviços em prédios sob sua administração, além das dependências a ele reservadas nos prédios destinados ao funcionamento da Magistratura.

§ 2º - Nos edifícios dos fóruns serão reservadas instalações condignas ao Ministério Público, em prédios, alas ou salas apropriadas e independentes.

§ 3º - Os atos de gestão administrativa do Ministério Público, incluindo convênios, contratações, aquisições e alienações de bens e serviços, não podem ser submetidos a prévia apreciação de qualquer órgão do Poder Executivo.

§ 4º - As decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e exutoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

Art 3º - O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a diretamente ao Governador do Estado, que a submeterá à Assembleia Legislativa.

§ 1º - Os recursos correspondentes às suas dotações Orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa.

§ 2º - A omissão e o retardamento no cumprimento do disposto neste artigo configuram atos atentatórios ao livre exercício do Ministério Público.

§ 3º - Os recursos decorrentes de doações em dinheiro, alienação de bens e cobrança de taxas de inscrição ou mensalidades, para prestação de concursos e frequência a cursos ou seminários, serão depositados no Banco oficial do Estado e destinados, exclusivamente, à consecução dos objetivos da instituição.

§ 4º - A fiscalização contábil, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelo Colégio de Procuradores de Justiça, mediante controle interno.



Momento da Jurisprudência

STF – ADI 289: Reafirma a autonomia administrativa e financeira do MP.

Súmula Vinculante 47: “Os Tribunais de Contas não podem, no exercício de sua competência, exercer funções típicas do Ministério Público.”

Capítulo II: Das Funções Institucionais

Art. 4º - Além de outras funções constitucionais e legais, **incumbe ao Ministério Público:**

I - propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

II - promover a representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios;

III - promover, privativamente, a ação penal pública na forma da lei;

IV - promover inquérito civil e ação civil pública, na forma da lei, para:

a) proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

b) anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais, ou de entidades privadas de que participem.

V - manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos;

VI - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

VII - deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;

VIII - ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados por tribunais e conselhos de contas;

IX - interpor recursos ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal;

X - exercer, pelo Procurador Geral de Justiça e pelos Promotores de Justiça Criminais, de Execução Penal e de Defesa da Cidadania, o controle externo da atividade policial, por meio de medidas administrativas e judiciais, podendo inclusive:

a) ter livre ingresso em delegacias de polícia, institutos médico-legais ou estabelecimentos prisionais;

b) ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade de polícia judiciária;

c) receber, comunicação da prisão de qualquer pessoa por parte da autoridade policial estadual, no prazo legal com indicação do lugar onde se encontre o preso e cópias dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão;

d) acompanhar inquéritos policiais e outras investigações junto a organismos policiais civis ou militares, quando assim considerar conveniente à apuração de infrações penais;

e) receber cópias dos relatórios anuais elaborados pela polícia judiciária, civil ou militar, quando da prevenção e repressão à criminalidade;

f) ter acesso a cópia de relatório ou boletim de ocorrência lavrados pela Polícia Civil ou Polícia Militar;

g) requisitar diligências à autoridade competente civil ou militar para instruir procedimentos administrativos de sua competência, na forma desta lei.

Parágrafo único - é **vedado** o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas, sob pena de nulidade do ato praticado.

Art. 5º - Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe respeito:

I - pelos poderes estaduais ou municipais;

II - órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou Município, ou executem serviço de relevância pública;

Parágrafo único - No **exercício das atribuições** a que se refere este Artigo cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

I - receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;

II - zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

III - dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no inciso I;

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual, ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionados no caput deste Artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

Art. 6º - No **exercício de suas funções**, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) - expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) - requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como de órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) - promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial militar, observado o disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;

Comentário:

Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

V - praticar atos administrativos executórios, de **caráter preparatório**;

VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;

VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.

§ 1º - As notificações e requisições previstas nesta lei e, especialmente, neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo, conselheiros do Tribunal de Contas e Desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador Geral de Justiça.

§ 2º - O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

§ 3º - Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

§ 4º - A falta ao trabalho, em virtude de atendimento a notificação ou requisição, na forma do inciso I deste artigo, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício para todos os efeitos legais, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.

§ 5º - Toda a representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 6º - O **inquérito civil**, que poderá instruir petição inicial de ação civil pública, será instaurado de ofício pelo órgão de execução competente, ou em face de representação, ou determinação do Procurador Geral de Justiça, e obedecendo às seguintes regras:

I - a representação, formulada por pessoa natural ou jurídica, será dirigida ao órgão competente do Ministério Público e deverá conter:

a) nome, qualificação e endereço do representante e, sempre que possível, do autor do fato objeto da representação;

b) descrição do fato a ser investigado;

c) indicação dos meios de provas e juntada desta, se houver;

II - do indeferimento da representação caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que o representante tomar ciência da decisão;

III - depois de homologado o arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação, o órgão do Ministério Público poderá proceder a novas investigações, se de outras provas tiver notícia;

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

IV - o órgão do Ministério Público, nos inquéritos civis que instaurar, e desde que o fato esteja devidamente esclarecido, poderá formalizar, mediante termo nos autos, compromisso do responsável quanto ao cumprimento das obrigações necessárias à integral reparação do dano.

Comentário:

O Ministério Público tem um papel fundamental na defesa da ordem jurídica, dos direitos fundamentais e do interesse público. Além das funções estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual e em outras leis, ele possui diversas atribuições específicas que garantem sua atuação ampla e independente.

Como parte

- Quando é autor de uma ação judicial, especialmente em processos criminais, onde acusa os réus em nome da sociedade.

Como fiscal da lei

- Acompanha o cumprimento das leis, fiscalizando o devido processo legal e a legalidade dos atos em processos.

Capítulo III: Dos Órgãos E De Suas Atribuições

Art. 7º - Integram a **estrutura organizacional** do Ministério Público:

I - como órgãos de Administração Superior:

- a) a Procuradoria Geral de Justiça;
- b) o Colégio de Procuradores de Justiça;
- c) o Conselho Superior do Ministério Público;
- d) a Corregedoria Geral do Ministério Público;

II - como órgãos de Administração:

- a) as Procuradorias de Justiça;
- b) as Promotorias de Justiça;

III - como órgãos de Execução:

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

- a) o Procurador Geral de Justiça;
- b) o Conselho Superior do Ministério Público
- c) os Procuradores de Justiça;
- d) os Promotores de Justiça;

IV - como órgãos auxiliares:

- a) os Centros de Apoio Operacional;
- b) os órgãos de Apoio Técnico e Administrativo;
- c) o Centro de Formação e Aperfeiçoamento Funcional;
- d) a Comissão de Concurso;
- e) os Estagiários.

Comentário:

Categoria	Órgãos
Administração Superior	PGJ; Colégio de Procuradores; Conselho Superior; Corregedoria-Geral
Administração	Procuradorias de Justiça; Promotorias de Justiça
Execução	Procurador-Geral; Conselho Superior; Procuradores; Promotores
Auxiliares	CAOs; Apoio técnico/administrativo; Centro de Formação; Comissão de Concurso; Estagiários

DIREITO CONSTITUCIONAL

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

1) Introdução

O Controle de Constitucionalidade é instrumento essencial de preservação da supremacia da Constituição e de garantia da unidade e coerência do ordenamento jurídico. Em sistemas constitucionais rígidos, como o brasileiro, a **fiscalização** da compatibilidade das normas infraconstitucionais com a Constituição assume papel central, sobretudo diante da centralidade dos direitos fundamentais e da expansão da jurisdição constitucional.

Para o concurso de Promotor de Justiça, o tema exige domínio conceitual, compreensão histórica, precisão quanto às espécies e técnicas decisórias, bem como atenção à literalidade constitucional e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2) Conceito e Pressupostos do Controle de Constitucionalidade

O Controle de Constitucionalidade consiste no conjunto de mecanismos destinados a verificar a compatibilidade das leis e dos atos normativos com a Constituição, invalidando aqueles que a contrariem. Seus pressupostos fundamentais são a existência de uma Constituição rígida, dotada de supremacia formal e material, e a previsão de órgãos ou procedimentos aptos a realizar essa fiscalização.

A Constituição **rígida** impõe **processo legislativo** mais complexo para sua alteração, o que justifica a necessidade de controle das normas infraconstitucionais. A supremacia constitucional, por sua vez, assegura que a Constituição ocupe o vértice do sistema normativo, servindo como parâmetro de validade para todos os demais atos estatais.

3) Controle Difuso e Controle Concentrado

A legitimação ativa no **controle difuso** é **ampla**, pois qualquer das partes poderá fundamentar as suas razões em uma tese de inconstitucionalidade de uma norma. São competentes para declarar a inconstitucionalidade **todos** os membros do Poder Judiciário (juízes, desembargadores e ministros).

Entretanto, é necessário ficar atento, pois os órgãos fracionários (turma, sessão etc.) não tem a competência citada acima, porque deverá ser respeitado o princípio da reserva de plenário prescrito no **art. 97**.

Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

De acordo com o princípio da reserva de plenário, entre todos os órgãos do tribunal, somente o plenário ou o órgão especial poderão declarar a inconstitucionalidade das leis, por deliberação de maioria absoluta de seus membros. É importante mencionar que todos os órgãos se submetem a reserva de plenário, incluindo o STF.



Entretanto, existe um precedente da 2ª Turma do STF que afirma expressamente que a cláusula da reserva de plenário não se aplica ao Supremo. Vejamos:

[...] O STF exerce, por excelência, o controle difuso de constitucionalidade quando do julgamento do recurso extraordinário, tendo a sua colegiada fracionária competência regimental para fazê-lo sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal. (RE 361829 ED, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010)

De outro lado a doutrina majoritária adota o entendimento de que o STF deve sim respeitar a cláusula da reserva de plenário, e é esse entendimento que deve ser levado em consideração atualmente.

O **controle concentrado** encontra fundamento na rigidez constitucional e na opção do constituinte de 1988 por fortalecer a jurisdição constitucional. A Constituição Federal atribuiu ao Supremo Tribunal Federal o papel de guardião da Constituição, conferindo-lhe competência para exercer o controle abstrato de constitucionalidade por meio de ações específicas.

O modelo brasileiro sofreu forte influência da teoria kelseniana, especialmente no que diz respeito à centralização do controle em um órgão de cúpula. Todavia, diferentemente dos tribunais constitucionais europeus, o STF acumula funções típicas de Corte Constitucional e de Tribunal Supremo.

Ainda, o controle concentrado apresenta características próprias que o diferenciam profundamente do controle difuso. Em primeiro lugar, possui natureza objetiva, pois não há partes em sentido clássico, mas legitimados que atuam em defesa da Constituição. Em segundo lugar, é abstrato, já que não depende de controvérsia concreta para ser instaurado.

Além disso, as decisões proferidas em sede de controle concentrado produzem, como regra, **efeitos erga omnes e vinculantes**, alcançando todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública direta e indireta. Soma-se a isso a possibilidade de modulação de efeitos, instrumento relevante para compatibilizar a nulidade da norma com a segurança jurídica e o interesse social.

Efeito Vinculante das Decisões em Controle Concentrado	
Vincula	Não Vincula
Poder Executivo: todas as esferas (federal, estadual, distrital e municipal) ficam vinculadas	Poder Legislativo: pode editar norma em sentido contrário. Ex: EC que permitiu práticas desportivas com animais
Poder Judiciário: os demais órgãos ficam vinculados para coerência do sistema.	STF: pode tomar decisões contrárias a entendimentos anteriores do próprio tribunal. Ex: julgamentos sobre prisão em 2ª instância.
Observação: a ideia de não vinculação do Poder Legislativo e do STF é para evitar a fossilização da Constituição.	

4) Ações do Controle de Constitucionalidade

4.1) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)

A Ação Direta de Inconstitucionalidade é instrumento de controle concentrado destinado à declaração de incompatibilidade de lei ou ato normativo federal ou estadual com a Constituição Federal. Possui natureza objetiva e legitimados expressamente previstos no art. 103 da Constituição. Seus efeitos são erga omnes e vinculantes.

A legitimação ativa encontra-se no **art. 103, I a IX**. Ainda, podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

- o Presidente da República;
- a Mesa do Senado Federal;
- a Mesa da Câmara dos Deputados;
- a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
- o Procurador-Geral da República;
- o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- partido político com representação no Congresso Nacional;
- confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

No rol taxativo do **art. 103 da CF** existem **legitimados universais** e **legitimados especiais**. Os legitimados universais são aqueles que podem arguir a inconstitucionalidade de qualquer matéria e os legitimados especiais somente poderão levar até o STF matérias com pertinência temática.

→ **São legitimados universais:** Presidente da República; Mesa do Senado Federal; Mesa da Câmara dos Deputados; Procurador-Geral da República; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; partido político com representação no Congresso Nacional.

→ **São legitimados especiais:** Mesa da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; Governador de Estado ou do Distrito Federal; confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Outro ponto importante é em relação à capacidade postulatória, quem precisa de advogado para propositura da ADI são os partidos políticos com representação no Congresso Nacional, as confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional.

Já os demais legitimados poderão impetrar a ação sem a necessidade de um advogado.

Além do mais, poderão ser **objeto de ADI:** emendas constitucionais de reforma, emendas constitucionais de revisão, tratados internacionais equiparados às emendas, leis ordinárias, leis complementares, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos, resoluções, tratados internacionais não equiparados às emendas, decretos autônomos, regimentos internos dos tribunais, Constituições Estaduais, Lei Orgânica do Distrito Federal.

Os **efeitos** da decisão tomada pelo STF no julgamento das ADIs são:

→ **Eficácia erga omnes:** os efeitos da decisão atingem a todos que se encontram sob a mesma situação jurídica.

→ **Efeito vinculante:** atinge o Poder Judiciário, menos o STF, além do Poder Executivo e o Poder Legislativo quando estiverem executando a função administrativa. Mas não vinculam o Poder Legislativo e o Poder Executivo quando estiverem no exercício da função legislativa, sob pena de ferir a independência entre os Poderes.

→ **Efeitos retroativos:** via de regra declaração de inconstitucionalidade retroage ao início da vigência do ato discutido. Entretanto, de maneira excepcional é possível que o STF modifique os efeitos temporais da decisão.

“Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”, é que diz o art. 27 da Lei n. 9.868, de 1999.

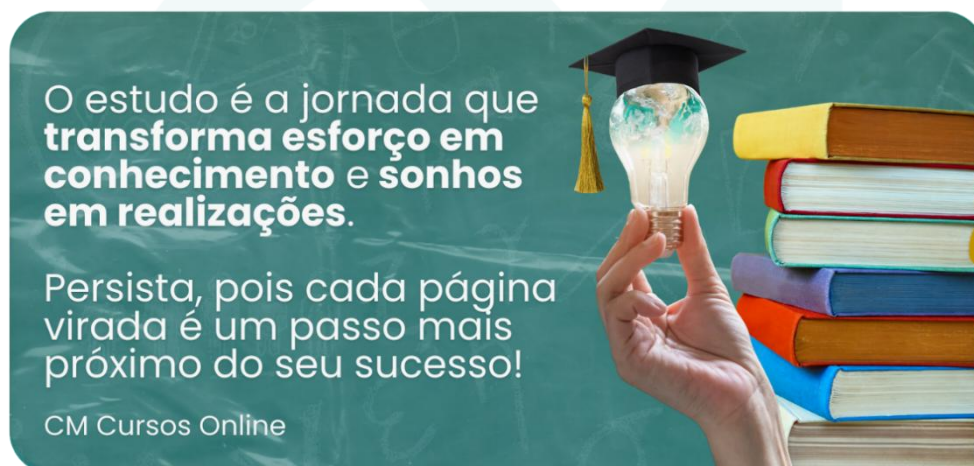
[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Parabéns por ter chegado até aqui.

Não perca essa oportunidade de ter acesso a esse material completo.

Faça sua parte nos estudos e estude de forma estratégica para esse certame, pois isso aumentará muito as suas chances de ser aprovado.

[Clique aqui para ter acesso ao material completo](#)



Bora para cima!